CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3396/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108370/2021-37

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam os presentes autos de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado nesta CGU em face da pessoa jurídica **FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A**, inscrita no CNPJ sob o número 23.706.333/0001-36.

1.2. Os trabalhos da Comissão Processante se encerraram em 28/3/2022, com a emissão de Relatório Final (Id. SEI 2318793) e registro em Ata (Id. SEI 2319094).

1.3. Na instrução processual, seguiu-se o protocolo de manifestação de **FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A** (Id. SEI 2334520) e de **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** (Id. SEI 2334906) ao Relatório Final

1.4. Assim, procedeu-se a análise de regularidade do PAR, consignada na Nota Técnica Nº 1523/2022/COREP/CRG (Id. SEI 2437251), de 4/11/2022, a qual concluiu pela regularidade processual, conforme trecho abaixo acostado:

> "Diante da análise e em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.
>
> O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos aplicáveis, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.
>
> Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo ou documentos novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pelas defesas e demais interessados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.
>
> Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para análise de sua competência, nos termos, do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.
>
> Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2573189 subsequente.
>
> À consideração superior."

1.5. Com tais conclusões concordou a CONJUR/CGU, a qual, por meio do Parecer nº 00316/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00507/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e nº 00017/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Id. SEI 3074602), fundamentou a Decisão nº 20/2023, do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no DOU em 15/1/2024 (Id. SEI 3079193).

1.6. Os pedidos de reconsideração de **FIB-BANK** (Id. SEI 3085675) e de **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** (Id. SEI 3088761) foram protocolados, respectivamente, em 21/1/2024 e 24/1/2024, dotados de efeito suspensivo, por força do art. 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022.

1.7. Por conseguinte, os presentes autos retornaram a esta Coordenação, por meio do Despacho COPAR SEI nº 3088762, para análise do pedido e produção de subsídios à decisão do Sr. Ministro da CGU.

1.8. A análise dos pedidos de reconsideração foi feita em 8/7/2024 e consignada na Nota Técnica nº 1618/2024/CGIST/DIREP/SIPRI (Id. SEI 3242933). Essa foi seguida do Parecer nº

212/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 295/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (Id. SEI 3389134).

1.9. Por fim, o pedido de reconsideração de **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** foi conhecido e indeferido (Id. SEI 3378594) e o da pessoa jurídica **FIB-BANK** foi conhecido e parcialmente provido (Id. SEI 3378597) para "reduzir o prazo da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, que deverá ser de 30 dias, nos termos Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria, negando-se deferimento a todos os demais pedidos".

1.10. Isso não obstante, novos pedidos de reconsideração foram protocolados por **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** (Id. SEI 3402713), na data de 23/10/2024, e pela **FIB-BANK,** em 05/11/2024 (Id. SEI 3417759).

1.11. É o breve relato.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Preliminarmente, verifica-se que houve a preclusão consumativa em relação aos pedidos de reconsideração, tendo em vista que os mencionados recursos já foram anteriormente protocolados pela **FIB-BANK** (Id. SEI 3085675) e por **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** (Id. SEI 3088761).

2.2. Nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022, contra a decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, devendo ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação da decisão. Por sua vez, o §3º do mencionado artigo dispõe:

> "§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, **será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para o cumprimento das sanções que lhe foram impostas**, contado da data de publicação da nova decisão." (Grifos nossos)

2.3. É importante ressaltar que não existe hipótese legal que ampare novo pedido de reconsideração, devendo a decisão administrativa sancionadora ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da nova decisão.

2.4. No mais, em que pese a patente impossibilidade de conhecimento dos pedidos de reconsideração protocolados após a preclusão consumativa, merecem destaque as questões abaixo.

Petição apresentada a título de Pedido de Reconsideração da FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A de 05/11/2024 (Id. SEI 3417759)

2.5. São reiterados parte dos argumentos já lançados no pedido de reconsideração anteriormente formulado (Id. SEI 3085675), quais sejam:

I - Desproporcionalidade da pena aplicada;

II - Ocorrência de *bis in idem*; e

III - Licitude dos atos praticados.

2.6. Destaque-se que todas as questões ora trazidas foram analisadas na Nota Técnica nº 1618/2024/CGIST/DIREP/SIPRI (Id. SEI 3242933):

> "3.2. A Defesa do **FIB-BANK**, em suma, alega:
>
> **I - Desproporcionalidade da pena aplicada**;
>
> **II - Ocorrência de *bis in idem***;
>
> **III - Licitude dos atos praticados**;
>
> IV - Regularidade da fiança não-bancária em contratos públicos;
>
> V - Impossibilidade da responsabilização objetiva da pessoa jurídica;
>
> VI - Ausência de prejuízo ao erário;
>
> VII - Ausência de justa causa para o prosseguimento do processo administrativo sancionador; e
>
> VIII - Atipicidade da conduta." (Grifos nossos)

2.7. Observa-se que não existem questões pendentes de apreciação.

Petição apresentada a título de Pedido de Reconsideração de MARCOS TOLENTINO DA SILVA, de 23/10/2024 (Id. SEI 3402713)

2.8. Da mesma forma que o caso da **FIB-BANK**, são reiterados alguns dos argumentos já lançados no pedido de reconsideração anteriormente formulado (Id. SEI 3088761), quais sejam:

I - Nulidade do procedimento;

II - Ausência de prejuízo ao erário;

III - Ausência de provas que indiquem a atuação conjunta entre o FIB-BANK e a PRECISA MEDICAMENTOS;

IV - Indevida a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de MARCOS TOLENTINO DA SILVA; e

V - Que MARCOS TOLENTINO DA SILVA não participou da emissão da Carta de Fiança.

2.9. Todas as questões acima mencionadas também se encontram entre aquelas analisadas na Nota Técnica nº 1618/2024/CGIST/DIREP/SIPRI (Id. SEI 3242933):

> "3.3. Por sua vez, a Defesa de **MARCOS TOLENTINO DA SILVA** sustenta:
>
> **I - Nulidade do procedimento em razão do não recebimento da nota de indiciação, ausência de apreciação das questões preliminares suscitadas na Defesa Prévia e nas Alegações Finais**;
>
> II - Prorrogação irregular do prazo para conclusão do PAR;
>
> **III - Ausência de prejuízo ao erário ou vantagem indevida paga a agente público**;
>
> **IV - Ausência de provas que indiquem a atuação conjunta entre o FIB-BANK e a PRECISA MEDICAMENTOS e que a mera emissão de carta de fiança, sem participação direta do FIB-BANK nas negociações com o Ministério da Saúde, afasta a configuração do tipo do art. 5º, incisos II e IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013**;
>
> V - Que não foi indicado o ato ilícito que teria sido subvencionado pelo FIB-BANK, o que afasta a configuração do tipo do art. 5º, incisos II e IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013;
>
> VI - Ausência de indicação dos atos ilícitos que suportariam a declaração de inidoneidade (art. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993);
>
> **VII - Indevida a desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de MARCOS TOLENTINO DA SILVA**;
>
> **VIII - Que MARCOS TOLENTINO DA SILVA não participou da emissão da Carta de Fiança**; e
>
> IX - Que a utilização do valor do IPTU referente aos imóveis que integram o capital social do FIB-BANK foi indevida." (Grifos nossos)

2.10. Da mesma maneira que ocorre com a **FIB-BANK,** no novo pedido apresentado não existem questões que já não tenham sido apreciadas.

2.11. Com efeito, ainda que previsto recurso, as duas novas petições apresentadas reiteram argumentos anteriormente já expostos nos pedidos precedentes e já analisados.

2.12. Em vista do exposto, com base no art. 28, §3º da IN CGU nº 13/2020, não há nenhuma questão jurídica, preliminar ou de mérito, nem qualquer fato, que possa justificar o conhecimento dos recursos ou a reconsideração da Decisão nº 331/2024 (Id. SEI 3378594) ou da Decisão nº 332/2024 (Id. SEI 3378597).

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o acima exposto, propõe-se o não conhecimento das petições denominada "Pedidos de Reconsideração" formulados pela pessoa jurídica **FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A** (CNPJ nº 23.706.333/0001-36) e por **MARCOS TOLENTINO DA**

SILVA (CPF [redacted]).

3.2. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO LOURENCO ROCHA**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 23/12/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador [redacted] e o código [redacted]